



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.911551/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.598 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Deve ser homologada a compensação em valor proporcional ao encontrado na verificação dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SNPA AINDA EM ANÁLISE ADMINISTRATIVA.

Na hipótese de compensação não homologada de estimativa com SNPA, os débitos serão cobrados com base no perdcomp respectivo, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto/contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, pois se isso ocorresse seria cobrança em duplicidade.

Recurso Voluntário improcedente,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que adote as cautelas necessárias para que as estimativas compensadas no valor de R\$ 55.061,57 não seja cobrada em duplicidade com os valores exigidos no processo 10980.905016/2010-58, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 327.942,92, apurado no ano-calendário 2003.

Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial, não era suficiente para a apuração do saldo negativo pleiteado:

Das parcelas de composição do crédito, foram confirmadas apenas parte das retenções na fonte.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	279.399,69	0,00	55.061,57	0,00	0,00	334.461,26
CONFIRMADAS	0,00	62.725,30	0,00	0,00	0,00	0,00	62.725,30

Assim com o recálculo, o Saldo Negativo de IRPJ que era de R\$ 327.942,92, demonstrado na DIPJ, passou a ser de R\$ 56.206,96.

Desse modo, as compensações apresentadas nos PER/DCOMPs mencionados não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Curitiba, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 941344040 (fl. 001).

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 20/07/2011 (vide documento de fl. 014). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 19/08/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 022 a 028, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “... quando da análise do pedido de compensação, limitou-se a Autoridade Fiscal competente a reconhecer e computar tão somente o montante de crédito decorrente do prejuízo fiscal, no valor de R\$ 55.061,57, reconhecendo a Declaração de Compensação quanto ao crédito de IRRF, mas não o computando para fins de compensação ante à alegação de carência de confirmação.”
- “Tal entendimento não merece prosperar em vista de possuir o crédito em questão respaldo fático suficiente ao seu reconhecimento, conforme se demonstrará com os documentos em anexo.” Na seqüência a empresa lista as retenções na fonte, as quais julga serem devidas.

- *“Todas as operações listadas constam da DIPJ da Impugnante estão respaldadas pela documentação em anexo constituída pelo informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas Instituições Financeiras, recibos e comprovantes de recolhimento, não deixando dúvida quanto à ocorrência e veracidade das informações prestadas ao Erário.”*
- *“Assim, ante os documentos comprobatórios em anexo, deve ser revisto o Despacho Decisório de Procedência Parcial da compensação pleiteada, restando reconhecido por Vossa Senhoria a Procedência Integral do Pedido de Compensação realizado em decorrência direta do reconhecimento do crédito objetivado.”*
- A interessada transcreve decisões do CARF que, em seu entendimento, corroborariam com seus argumentos.
- Por fim, requer que seja dado total provimento à manifestação de inconformidade, em face da consideração dos documentos e provas produzidos e a conseqüente viabilidade da compensação pleiteada em razão do reconhecimento da existência do crédito pleiteado.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade no sentido de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 207.094,00, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente alega que a parcela ainda não reconhecida está comprovada no comprovante de fl. 124. E que as compensações que não foram aceitas estão atreladas a outro processo administrativo.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Após o julgamento da DRJ resta ainda em discussão o montante de R\$ 9.580,00 a título de IRRF. A DRJ considerou que este crédito não foi comprovado.

A Recorrente juntou um documento fl. 124 supostamente enviado pela instituição financeira, mas tal documento não é um informe de rendimento. Ademais, foi verificado pela DRJ que o referido IRRF não foi informado em DIRF da fonte pagadora.

Diante disso não deve prevalecer o argumento da Recorrente.

Por sua vez, as compensações que não integraram o saldo negativo no valor de R\$ 55.061,57 devem ser reconhecidas pois estão sendo controladas em outro processo administrativo, PA nº 10980.905016/2010-58. Assim, não reconhecer este crédito no presente processo seria cobrar o imposto em duplicidade.

Diante do exposto, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que adote as cautelas necessárias para que as estimativas compensadas no valor de R\$ 55.061,57 não seja cobrada em duplicidade com os valores exigidos no processo 10980.905016/2010-58.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres